

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 1646/2021

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**PARECER Nº:** 110/2021

**REQUERENTE:** Comissão Geral

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º E ART. 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1143/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ÁGUA BOA/MT.

### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é dar nova redação ao artigo 4º e 6º da Lei Municipal nº 1143/2011, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

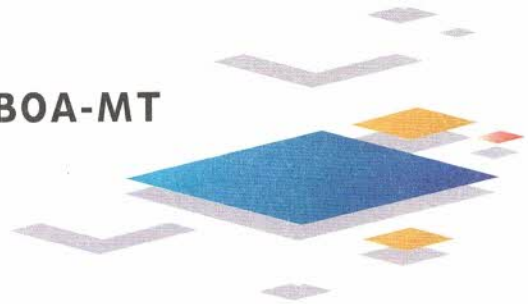
#### 2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal, artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

## 2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O presente Projeto de Lei pleiteia por alterar o artigo 4º e 6º da Lei Municipal nº 1143/2011 conforme se verá a seguir.

A atual redação do artigo 4º dispõe:

Art. 4º. O CMMA será composto paritariamente por 03 (três) representante do Poder Público, 03 (três) representantes da sociedade civil organizada e 03 (três) representantes das entidades ambientalistas não-governamentais com atuação no município, escolhidos na forma desta lei, com seus respectivos suplentes.

I. São representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou similar;
- b) Um representante da Secretaria de Educação;
- c) Um representante da Secretaria de Saúde;
- d) Um representante da Unidade local do INDEA;
- e) Um Representante do Ministério Público;
- f) Um representante da Unidade Local da EMPAER;

II. São representantes da sociedade civil organizada:

- a) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



- b) Um representante (docente) das Instituições de Ensino Superior;
- c) Um representante do Sindicato de trabalhadores Rurais;
- d) Um representante da Associação Comercial e Empresarial do Município;
- e) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- f) Um representante do Sindicato Rural;

III. As organizações não governamentais ONGS, terão 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, das seguintes entidades: Sociedade dos Amigos de Água Boa, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Água Boa e ONGARA- Organização Não-Governamental e Ambientalista Rio Araguaia.

Parágrafo Único: O surgimento de novas ONGs no Município ensejará que as mesmas reivindiquem assento no CMMA.

A nova redação aduz:

Art. 4º. O CMMA será composto paritariamente por 08 (oito) representante do Poder Público, 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e 02 (dois) representantes das entidades ambientalistas não-governamentais com atuação no município, escolhidos na forma desta lei, com seus respectivos suplentes.

I. São representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal Infraestrutura e Meio Ambiente, ou similar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



- b) Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) Um representante do CODEMA;
- g) Um representante da Unidade Local da EMPAER;
- h) Um representante do Legislativo;

II. São representantes da sociedade civil organizada:

- a) Um representante das Instituições de Ensino Superior;
- b) Um representante do Sindicato de trabalhadores Rurais;
- c) Um representante da Associação Comercial e Empresarial do Município;
- d) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
- e) Um representante do Sindicato Rural;

III. As organizações não governamentais ONGS, terão 2 (dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, das seguintes entidades:

- a) Associação dos Engenheiros Agrônomos de Água Boa;
- b) ONGARA- Organização Não-Governamental e Ambientalista Rio Araguaia.

Parágrafo Único: O surgimento de novas ONGs no Município ensejará que as mesmas reivindiquem assento no CMMA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Ainda, a atual redação do artigo 6º dispõe:

Art. 6º. A presidência do CMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou Secretaria Similar ou, na sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

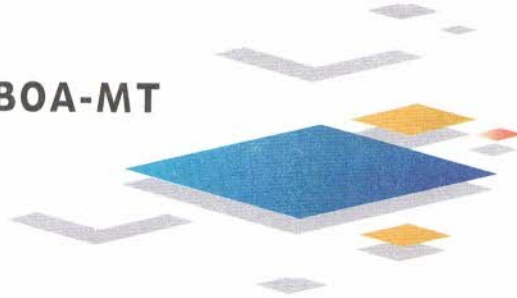
A nova redação aduz:

Art. 6º. A presidência do CMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente ou Secretaria Similar ou, na sua ausência ou impedimento, pelo seu suplente.

Conforme depreende-se das alterações propostas, observa-se que esta apenas modifica do rol dos membros do conselho, bem como altera somes de secretarias que foram alteras na atual gestão executiva municipal.

Ainda, o artigo 3º do presente projeto de lei traz a revogação da Lei Municipal nº 1369/2017, lei esta que alterou a Lei Municipal nº 1143/2011, ao qual concedeu a redação dos artigos 4º e 6º que ora se pretende alterar.

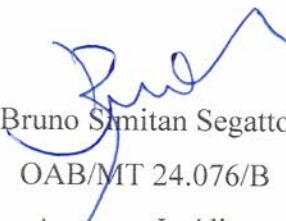
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 21 de setembro de 2021.

  
Bruno Simitan Segatto  
OAB/MT 24.076/B  
Assessor Jurídico